



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2023
Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023
de 31 de Janeiro de 2.023.

“Que Altera os artigos 23 e 25 da Lei
Complementar nº 08/1993 – Código de Obras de
Querência - MT”

O Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam Alterados os incisos II do artigo 23 e inciso II do artigo 25, da Lei Complementar nº 008/1993, de 09 de setembro de 1993, que Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Querência-MT, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 23 Os compartimentos a que se apliquem as normas específicas mencionadas nos artigos 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta lei, e destinados a atividades implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudos, trabalho ou lazer, bem como cozinha e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

I - área maior ou igual a 5,00 m² (cinco metros quadrados);

II - “pé-direito maior ou igual a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado, para edificações horizontais. Para edificações verticais pé-direito maior ou igual a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;

III - forma tal que permite a inscrição de um círculo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de diâmetro.

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 197/2023
Data: 05/04/2023 - Horário: 12:06
Legislativo

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

“Art. 25 Os compartimentos de uso definido que impliquem na permanência de pessoas ocasional ou por curto tempo, tais como gabinetes, sanitários, vestiários e depósitos e a que não se apliquem as normas específicas dos artigos 40,44,45,48,51,54 e 57 desta Lei deverão ter:

I - área maior ou igual a 1,00m² (um metro quadrado);

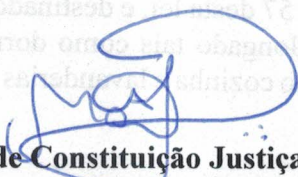
II - pé-direito maior ou igual a 2,50m (dois metros cinquenta centímetros), para edificações horizontais. Para edificações verticais o pé-direito deve ser maior ou igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ”.

III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro

Art. 2º Para efeitos de Lei, o empreendedor é o principal responsável pela execução do projeto, respondendo civil e penalmente, na forma da legislação vigente, pela inexecução ou pela sua execução em desrespeito às normas legais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões, 03 de março de 2.023.


Comissão de Constituição Justiça e Redação
Presidente